

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Portaria Nº 1/1977 de 2 de Março

Para execução do disposto nos art. 6.º e 7.º do Decreto Regional n.º 1/77, de 10 de Fevereiro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo seu Presidente, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Séries do *Jornal Oficial*)

O *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores terá duas séries.

ARTIGO 2.º

(Publicações na 2.ª Série)

1. São publicados na 2.ª Série:

- a) Os decretos, as portarias, os despachos e os alvarás que, não contendo disposições genéricas nem respeitando a entidades particulares, careçam de publicidade por motivo de interesse público;
- b) Com exclusão do que respeita ao pessoal das Forças Armadas de terra, mar e ar e de empresas públicas, os actos relativos à situação e ao movimento de funcionalismo dos serviços regionais e dos serviços públicos autónomos existentes na Região, excepto os de concessão de licença que não seja a ilimitada;
- c) Os relatórios de autoridades, serviços públicos regionais e ainda das comissões nomeadas pelo Governo Regional versando o estudo de problemas de administração pública e cuja publicação no *Jornal Oficial* da Região seja ordenada por lei ou pelo Governo Regional;
- d) O teor dos documentos relativos a actos ou factos não compreendidos nas alíneas anteriores, incluindo o dos emanados de empresas públicas ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e o dos contratos em que a Região seja parte. que, por imposição legal ou mera conveniência, devam ser insertos no *Jornal Oficial*.

2. Salvo se houver disposição legal, que determine expressamente o contrário, as publicações na 2.ª Série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 deste art. , serão feitas por extracto na forma mais sucinta.

3. Os textos referidos na alínea d) serão sempre pagos pela tabela vigente, seja qual for a entidade que para tal efeito os remeta à Secretaria Regional da Presidência do Governo Regional dos Açores.

ARTIGO 3.º

(Distribuição)

O *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores deve ser distribuído no dia correspondente ao da sua data.

ARTIGO 4.º

(Rectificações)

1. As rectificações dos erros resultantes de divergências entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma são publicados na Série do *Jornal Oficial* em que o tiver sido o texto rectificando, devendo obedecer aos requisitos exigidos para a publicação deste e provir do mesmo órgão.

2. As rectificações dos diplomas publicados na 1.ª Série, conforme o disposto no art. 8.º do Decreto da Assembleia Regional n.º 1/77, correm através da Secretaria Geral da Presidência do Governo e só são admitidas até 90 dias após a publicação do texto rectificando.

3. Exceptuam-se as rectificações dos diplomas da Assembleia Regional, as quais correm pela respectiva Secretaria.

4. As rectificações entram em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 5.º

(Identificação de diplomas)

1. Todos os diplomas que tenham de ser publicados na a Série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma são identificados pelo número e, no caso de actos legislativos, por designação que traduza sinteticamente o seu objecto.

2. Consideram-se numerações distintas para cada ano e para cada uma das seguintes categorias de diplomas:

- a) Decretos do Ministro da República
- b) Decretos da Assembleia Regional
- c) Resoluções da Assembleia Regional
- d) Decretos do Governo Regional
- e) Resoluções do Governo Regional
- f) Portarias
- g) Despachos normativos

ARTIGO 6.º

(Periodicidade)

O *Jornal Oficial* publicar-se-á aos dias úteis de segunda a sexta-feira inclusive, sempre que necessário.

ARTIGO 7.º

(Impressão, Dimensões e cabeçalho)

1. O *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores deverá ser impresso em papel branco tipo «Bond 63 gramas», de 315 mm. de altura por 216 mm. de largura, a tinta preta.

- a) A largura máxima de texto impresso será de 176 mm;
- b) Ter-se-á em conta uma margem do lado esquerdo com 16 mm;
- c) A distância mínima entre as colunas de impressão será de 7 mm.

2. O *Jornal Oficial* deverá ter apostro no cabeçalho, em linhas sucessivas, o seguinte:

- a) Região Autónoma dos Açores
- b) Designação da Série - número do Jornal
- c) O escudo Nacional e «*Jornal Oficial*»
- d) Preço do número do Jornal, dia da semana, dia, mês e ano.

ARTIGO 8.º

(Preços - Assinaturas)

1. Os custos das assinaturas e número avulso do *Jornal Oficial* serão calculados sem qualquer intuito lucrativo.
2. Considerar-se-ão assinaturas anuais para o período correspondente ao ano civil, e poderão verificar-se rectificações aos preços dos mesmos no decorrer do ano.
3. O custo mínimo de cada exemplar avulso fixa-se em quatro escudos, independentemente do número de páginas, e será acrescido de um escudo e cinquenta centavos por página, para além da quarta.
4. O preço da assinatura anual de cada Série fixa-se em seiscentos escudos, acrescido dos portes de correio.
5. Todos os Suplementos serão cobrados em separado à razão de um escudo e cinquenta centavos por página.

ARTIGO 9.º

(Dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Subsecretário Regional Adjunto da Presidência do Governo.

Ponta Delgada, 2 de Março de 1977

O Presidente do Governo Regional, *JOÃO BOSCO SOARES MOTA AMARAL*